



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Doutor Maurício Cardoso

LEI MUNICIPAL N.º 696/00 de 20 de julho de 2000.

INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR – FAPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARINO POLLO, Prefeito em Exercício do Município de Doutor Maurício Cardoso, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais sanciona e publica a presente lei aprovada pelo Poder Legislativo conforme segue:

Art. 1º- É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal n.º 507/97, e das pensões a seus dependentes.

§ 1º - Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º - Permanecem custeados exclusivamente pelo Município os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.

Art. 2º- O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1º - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial n.º 4992, de 05/02/99.

§ 2º - As avaliações atuariais, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 3º - Constituem recursos do FAPS:

I – o produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1º desta Lei, na razão de





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Doutor Maurício Cardoso

7% (sete inteiros por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município;

- II – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas – de 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta Lei;
- III – o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;
- IV – os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;
- V – a transferência ao Fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituídos pelo Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidores – FABS, instituído pela Lei Municipal n.º 310/93, complementado, se for o caso, por aporte de capital que satisfaça o disposto no inc. III, do art. 6º, da Lei Federal n.º 9.717, de 27/11/98;
- VI – outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-reclusão.

§ 2º - O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15-12-98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal.

Art. 4º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 10 (dez), ou primeiro dia útil após, do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único – Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 6º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Doutor Maurício Cardoso

sem falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 8º - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal n.º 9.717, de 27/11/98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único – A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º - São instituídos o Conselho de Administração do Fundo e o Conselho Fiscal do Fundo, ambos compostos de 03 (três) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

- I) Conselho de Administração:
 - a) 02 (dois) representantes indicados pelos servidores;
 - b) 01 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal.
- II) Conselho Fiscal:
 - a) 02 (dois) representantes indicados pelos servidores;
 - b) 01 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pelas entidades de classe dos servidores e, na falta destas, em assembleia geral especialmente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§ 4º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 10 – Compete ao Conselho de Administração:

- I) elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II) deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III) decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu presidente;
- IV) fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V) analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI) expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Doutor Maurício Cardoso

- VII) propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII) divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e
- IX) deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 11 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I) fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II) dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
- III) proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;
- IV) atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;
- V) examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e
- VI) comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 12 – Os conselheiros do FABS, empossados em 10/03/2000 através da Portaria 3132/2000, permanecem como conselheiros do fundo ora criado, vencendo-se seu mandato em 10/03/2002, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ser definida a composição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Art. 13 – As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 14 – No prazo de 30 (trinta) o Conselho de Administração do fundo ora instituído elaborará seu regimento interno em conformidade com as normas da presente lei, devendo ser submetido à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 310/93 de 10/11/93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR
MAURÍCIO CARDOSO, 20 de julho de 2000.


MARINO POLLO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registre-se.

Publique-se.


NELSON ARINUSKÉ
SECR. MUN. ADM. FINANÇAS

